



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 603

VETO TOTAL AO  
PL 314/19



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 314/2019, que "Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 597/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 314/2019, ao pretender impor sigilo às informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e dos Oficiais de Justiça, dos Oficiais de Justiça Avaliadores e dos Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem definir quais seriam essas informações, impedindo até mesmo que os setores de gestão de pessoas dos próprios órgãos e das Secretarias de Estado tenham acesso a elas, e ao definir regras sobre a tramitação das demandas judiciais e a forma de atuação do juiz, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, e de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação dos poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Inicialmente, cabe asseverar, apesar da louvável intenção do nobre parlamentar, que a redação dada ao art. 3º do projeto em comento, ao definir regras sobre a tramitação das demandas judiciais e forma de atuação do juiz, adentrou em aspecto abrangido pelo ramo processual do direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (art. 22, I, da CF/1988).

[...]

Portanto, muito embora o projeto proposto possua relevância social, seguramente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada à União. Como a fixação do regime de tramitação de feitos por parte do juízo é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confunde com elemento procedimental em matéria processual, esse, sim, de competência concorrente dos Estados-membros, consoante art. 24, XI, da Carta Magna.

A propósito, destacam julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

"À União, nos termos do disposto no art. 22, I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual. Lei estadual que dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental. (ADI 2.257, Rel. Min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 26-8-2005)

Lido no Expediente  
col: Sessão de 03/02/21  
A Comissão de:  
(5) JUSTIÇA  
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 28/02/21  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Lei 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. (...) A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do direito, cuja positivação foi atribuída pela CF privativamente à União (art. 22, I, da CF/1988). A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-membros." (ADI 3.483, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3-4-2014, P, DJE de 14-5-2014)

[...]

Destarte, manifesta-se pelo veto do texto integral do art. 3º do projeto proposto, ante a constatação de mácula de inconstitucionalidade.

[...]

No que tange aos artigos 1º e 2º, embora seja defensável a proteção de algumas informações para a proteção dos agentes aos quais a lei se direciona, a forma redacional proposta, ao especificar apenas "informações pessoais", sem identificar com exatidão quais as informações deverão ser resguardadas pelo sigilo, pode implicar possível conflito com o ordenamento legal vigente, tendo em vista o princípio constitucional da publicidade e a legislação federal em vigor sobre o acesso à informação, a saber, a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

[...]

As exceções de acesso à informação estão expressamente contempladas pela Lei n. 12.527/2011, que regula o previsto no inciso XXXIII do art. 5º e também no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, tratando, assim, do acesso à informação e dispondo sobre as excepcionais hipóteses de informação sigilosa (aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado - art. 4º, III) e restrições de divulgação de dados.

Enfatiza, por oportuno, que essa Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme declarado no seu art. 1º. Não se trata, portanto, de lei aplicável apenas ao âmbito federal, mas com caráter nacional, a ser respeitada por todos os entes da Federação.

Em consonância com o direito fundamental previsto no art. 5º, XIV, e XXXIII, da CRFB, o art. 3º da Lei n. 12.527 explicitou que "os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;" (...).

Decidiu o STF na ADPF 129, relator o Min. Edson Fachin:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



"Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Não Recepção pela Constituição de 1988. Arguição Julgada procedente. 1. O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. 3. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. 4. O art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente." (ADPF 129, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

Já o art. 31 dispõe que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, enquanto o seu § 5º determina que "Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal". Em Santa Catarina, o tema foi regulamentado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto n. 1.048/2012, editado pelo Governador do Estado, definindo procedimentos para tratamento de dados pessoais.

Ademais, a proposta de redação do art. 2º, que restringi aos setores de inteligência a manutenção de cadastros com informações pessoais dos agentes de Segurança Pública, impede o acesso dos próprios órgãos de Gestão de Pessoas dos órgãos e Secretarias de Estado, o que, além de não atender à razoabilidade e proporcionalidade, caracterizaria ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB), na medida que inviabiliza o exercício das atribuições legais dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, resultando, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função administrativa confiada ao Poder Executivo, com o auxílio por seus secretário (cf., nesse sentido, ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014).

Calha registrar que tramitam atualmente projetos de lei na Câmara dos Deputados que visam regular esse assunto, entre eles o Projeto de Lei n. 7315/2017, submetendo a sigilo algumas informações pessoais relativas a servidores civis e militares integrantes de órgãos de segurança pública.

Diante dessa conformação constitucional e legal, sugere-se o veto governamental aos arts. 1º e 2º do autógrafa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



Ante o exposto, em que pese o louvável intuito do autógrafo em exame, compreende-se que, frente à constatação de óbice constitucional à propositura do artigo 3º, bem como conflito com o ordenamento jurídico vigente diante da redação proposta nos artigos 1º e 2º, opina-se pelo veto integral do Projeto de Lei, uma vez que o veto parcial direcionado exclusivamente aos artigos 1º, 2º e 3º ensejaria, salvo melhor juízo, a desnaturação da proposta apresentada, notadamente porque o art. 4º se reporta ao primeiro artigo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 314/2019**

Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 2º Os Poderes e órgãos aos quais os Agentes Públicos estão vinculados deverão manter as informações pessoais de seus agentes apenas em cadastros internos dos setores de inteligência, velado ou congêneres, impossibilitando que terceiros tenham acesso a estas informações.

Art. 3º Nas ações judiciais em que o Agente Público figure como parte, suas informações pessoais serão suprimidas e, em caso de requisição do juízo, as informações deverão ser disponibilizadas e acessadas tão somente pelo juiz da causa, o qual garantirá o sigilo absoluto destas.

Parágrafo único. Nas ações judiciais propostas em face de Agente Público citado no art. 1º desta Lei, quando a parte adversa informar o domicílio residencial do agente, deverá o juízo decretar o sigilo do documento no qual conste a informação.

Art. 4º Na elaboração de Boletins de Ocorrência em que for parte o Agente Público vinculado aos órgãos mencionados no art. 1º desta Lei, bem como nos documentos internos dos referidos órgãos, constarão apenas o nome e a graduação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 18442/2020  
Autógrafo do PL nº 314/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 314/2019, que "Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Despacho de veto total PL\_314\_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 05/01/2021 às 18:49:09, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00018442/2020 e o código HESR30C5.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 597/20-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 18498/2020

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 314/2020. Proposição de iniciativa parlamentar que visa dispor sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Manifestação pela inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo de projeto de lei n. 314/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina", que após a aprovação da Assembleia Legislativa Catarinense, foi remetido para o Senhor Governador do Estado para sanção do referido autógrafo, conforme disposição do artigo 54, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, que assim estabelecem:

*Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.*

Em atenção ao dispositivo constitucional, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, remeteu o Ofício n. 1396/CC-DIAL-GEMAT, de 11 de dezembro de 2020, visando o exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador, conforme termos constantes do Decreto n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a seguir transcrito:

*Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.*

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

*II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e*

*III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.*

*Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*

*I – ser precisas, claras e objetivas;*

*II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*

*III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*

*IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*

*V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;*

*VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e*

*VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à matéria e existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

*Art. 1º Fica instituído o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.*

*Art. 2º Os Poderes e órgãos aos quais os Agentes Públicos estão vinculados deverão manter as informações pessoais de seus agentes apenas em cadastros internos dos setores de inteligência, velado ou congêneres, impossibilitando que terceiros tenham acesso a essas informações.*

*Art. 3º Nas ações judiciais em que o Agente Público figure como parte, suas informações pessoais serão suprimidas e, em caso de requisição do juízo, as informações deverão ser disponibilizadas e acessadas tão somente pelo juiz da causa, o qual garantirá o sigilo absoluto destas.*

*Parágrafo único – Nas ações judiciais propostas em face de Agente Público citado no art. 1º desta Lei, quando a parte adversa informar o domicílio residencial do agente, deverá o juízo decretar o sigilo do documento no qual conste a informação.*

*Art. 4º Na elaboração de Boletins de Ocorrência em que for parte o Agente Público vinculado aos órgãos mencionados no art. 1º desta Lei, bem como nos documentos internos dos referidos órgãos, constarão apenas o nome e a graduação.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Inicialmente, cabe asseverar, apesar da louvável intenção do nobre parlamentar, que a redação dada ao art. 3º do projeto em comento, ao definir regras sobre a tramitação das demandas judiciais e forma de atuação do juiz, adentrou em aspecto abrangido pelo ramo processual do direito, cuja positivação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (art. 22, I, da CF/1988).

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Portanto, muito embora o projeto proposto possua relevância social, seguramente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada à União. Como a fixação do regime de tramitação de feitos por parte do juízo é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confunde com elemento procedimental em matéria processual, esse sim, de competência concorrente dos Estados-membros, consoante art. 24, XI, da Carta Magna.

A propósito, destacam julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

*À União, nos termos do disposto no art. 22, I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual. Lei estadual que dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental. (ADI 2.257, Rel. Min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 26-8-2005)*

*Lei 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. (...) A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do direito, cuja positivação foi atribuída pela CF privativamente à União (art. 22, I, da CF/1988). A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-membros. (ADI 3.483, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3-4-2014, P, DJE de 14-5-2014)*

No mesmo sentido, foi o Parecer n. 1009/2019/COJUR/SEA, exarado pelo Procurador do Estado Daniel Cardoso, em manifestação acostada ao processo legislativo.

Destarte, manifesta-se pelo veto do texto integral do art. 3º do projeto proposto, ante a constatação de mácula de inconstitucionalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Tal vício, no entanto, não contamina o art. 4º proposto, uma vez que o STF já se manifestou que a matéria relacionada aos procedimentos de boletins de ocorrência constitui objeto procedimental, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, detendo, portanto, o Parlamento Catarinense pressuposto subjetivo constitucional quanto à iniciativa de sua propositura. Nesse sentido, o art. 10, XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, em simetria com o art. 24, XI, da Constituição Federal.

Interessante destacar precedente do STF:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N. 13.558/2009. PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS NOS PROCEDIMENTOS DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS NORMAS GERAIS PRESCRITAS NA LEI N. 9.807/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O inquérito policial está inserido na competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República. Precedentes. 2. **Pela natureza procedimental administrativa do boletim de ocorrência, o Estado de São Paulo é competente para legislar sobre esse ato. Precedentes.** 3. A lógica da Lei n. 9.807/1999 não foi subvertida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Na lei paulista, regulamenta-se hipótese de sigilo no inquérito policial, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal. 4. O princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos em que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente. (ADI 4.337, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 13-9-19, P, DJE de 27-9-19) (grifou-se).**

No que tange aos artigos 1º e 2º, embora seja defensável a proteção de algumas informações para a proteção dos agentes aos quais a lei se direciona, a forma redacional proposta, ao especificar apenas “informações pessoais”, sem identificar com exatidão quais as informações deverão ser resguardadas pelo sigilo, pode implicar possível conflito com o ordenamento legal vigente, tendo em vista o princípio constitucional da publicidade e a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



legislação federal em vigor sobre o acesso à informação, a saber, a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Acerca do tema, importa colacionar os seguintes julgados do STF, que analisaram a natureza de determinados dados:

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (STF. Tribunal Pleno. MS 28178. Rel. Min. Roberto Barroso, j. 4-3-15, P, DJE de 8-5-15)*

*Ementa: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF. Tribunal Pleno. ARE 652777. Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23-4-15, P, DJE de 1-7-15. Tema 483 de Repercussão Geral)*

As exceções de acesso à informação estão expressamente contempladas pela Lei n. 12.527/2011, que regula o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, e também no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, tratando, assim, do acesso à informação e dispondo sobre as excepcionais hipóteses de informação sigilosa (aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado – art. 4º, III) e restrições de divulgação de dados.

Enfatiza, por oportuno, que essa Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme declarado no seu art. 1º. Não se trata, portanto, de lei aplicável apenas ao âmbito federal, mas com caráter nacional, a ser respeitada por todos os entes da Federação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em consonância com o direito fundamental previsto no art. 5º, XIV e XXXIII, da CRFB, o art. 3º da Lei n. 12.527 explicitou que “os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;” (...)

Decidiu o STF na ADPF 129, relator o Min. Edson Fachin:

*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. não Recepção pela Constituição de 1988. Arguição Julgada procedente. 1. O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. 3. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. 4. O art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.*

*(ADPF 129, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)*

Já o art. 31 dispõe que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, enquanto o seu § 5º determina que “Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal”. Em Santa Catarina, o tema foi regulamentado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



1.048/2012, editado pelo Governador do Estado, definindo procedimentos para tratamento de dados pessoais.

Ademais, pela proposta de redação do art. 2º, que restringir aos setores de inteligência a manutenção de cadastros com informações pessoais dos agentes de Segurança Pública, impede o acesso dos próprios órgãos de Gestão de Pessoas dos órgãos e Secretarias de Estado, o que, além de não atender à razoabilidade e proporcionalidade, caracterizaria ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB), na medida em inviabiliza o exercício das atribuições legais dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, resultando, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função administrativa confiada ao Poder Executivo, com o auxílio por seus secretário (cf., nesse sentido, ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014).

Calha registrar que tramitam atualmente projetos de lei na Câmara dos Deputados que visam regular esse assunto, entre eles o Projeto de Lei n. 7315/2017, submetendo a sigilo algumas informações pessoais relativas a servidores civis e militares integrantes de órgãos de segurança pública.

Diante dessa conformação constitucional e legal, sugere-se o veto governamental aos arts. 1º e 2º do autógrafo.

Ante o exposto, em que pese o louvável intuito do autógrafo em exame, compreende-se que, frente à constatação de óbice constitucional à propositura do artigo 3º, bem como conflito com o ordenamento jurídico vigente diante da redação proposta nos artigos 1º e 2º, opina-se pelo veto integral do Projeto de Lei, uma vez que o veto parcial direcionado exclusivamente aos artigos 1º, 2º e 3º ensejaria, salvo melhor juízo, a desnaturação da proposta apresentada, notadamente porque o art. 4º se reporta ao primeiro artigo.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**SCC 18498/2020**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 314/2019. Proposição de iniciativa parlamentar que visa dispor sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Manifestação pela inconstitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 597/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

- 1. Acolho o Parecer nº 597/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Procurador-Geral do Estado**